

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2015
(da Deputada Professora Marcivania)

Altera o art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, para tornar obrigatórios os exames que visem ao diagnóstico e à terapêutica de anormalidades na visão e na audição do recém-nascido.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.

.....

III – proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades na visão, na audição e no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais.

.....

§ 1º No que concerne aos exames de que tratam o inciso III do **caput**, serão observadas as seguintes determinações:

I – serão realizados sob a responsabilidade técnica de profissional médico competente;

II – a cirurgia para catarata congênita, detectada pelos exames, será realizada no prazo máximo de trinta dias a contar do diagnóstico;

III – o descumprimento da obrigatoriedade de sua realização sujeita os infratores às penas previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das demais sanções civis e penais cabíveis.

§ 2º O responsável legal pelo recém-nascido receberá, por ocasião da alta médica, relatório dos exames e/ou procedimentos realizados contendo esclarecimentos e orientação quanto à conduta a ser adotada.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei altera o art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, para tornar obrigatórios os exames que visem ao diagnóstico e à terapêutica de anormalidades na visão e na audição do recém-nascido.

O Estatuto da Criança e do Adolescente trata expressamente dos cuidados que deve merecer o recém-nascido, ainda nos hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares.

O inciso III do art. 10 do ECA dispõe especificamente:

Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

Com a nova redação ora sugerida, o projeto de lei amplia o espectro de proteção à saúde do recém-nascido, assegurando aos pais a realização de exames que visem ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades na visão e na audição do recém-nascido, como, por exemplo, o “teste do olhinho”, dentre outros.

Há de se ressaltar que o descumprimento da obrigatoriedade dos exames sujeita os infratores às penas previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das demais sanções civis e penais cabíveis.

Por fim, a cláusula de vigência fixada em cento e oitenta dias é um prazo razoável para que os hospitais e demais estabelecimentos públicos e particulares possam se adaptar às novas normas.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2015.

Deputada **PROFESSORA MARCIVANIA**
PT/AP